



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMAAB/rsm/ct

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei n° 12.395/11, dispõe que *"o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo"*. A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9° da CLT). Precedentes. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que *"o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês"*. Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011**, em que é Recorrente **CORITIBA FOOT BALL CLUB** e são Recorridos **RAFAEL DA SILVA FRANCISCO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANA e FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho, por meio do v. acórdão às págs. 1.991-2.007, negou provimento ao recurso ordinário do 1° réu (Coritiba Foot Ball Club).

O 1° réu interpôs recurso de revista às págs. 2.010-2.030, que foi recebido por meio do r. despacho exarado às págs. 2.102-2.106.

Contrarrrazões apresentadas pelo autor às págs. 2.108-2.120.

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (págs. 2.009 e 2.010), regular a representação processual (págs. 141 e 2.010) e satisfeito o preparo (págs. 2.031-2.034).

Passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

1.1 - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - ATLETA PROFISSIONAL

Em razões de revista o recorrente alega, em síntese, que a parcela paga a título de direito de imagem possui natureza civil.

Firmado por assinatura digital em 09/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e XXXVIII, da CF/88, 87-A da Lei n° 9.615/98, 6º da LINDB e 104 e 2.035 do CCB, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Para fins de atendimento ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, eis o trecho do acórdão regional transcrito pelo réu:

a. Direito de imagem

A MM. Juíza de origem reconheceu a natureza salarial da verba paga ao título de direito de imagem, julgando procedente o pedido de condenação no pagamento de reflexos pela integração da verba, o que foi imputado exclusivamente ao 1ª réu. (Fls. 1868/1871)

O 1º réu (Coritiba Foot Ball Club) **invoca o artigo 87-A da Lei 9.615/1998 e defende a aplicabilidade imediata do dispositivo, a partir da publicação, com amparo no artigo 6º da LINDB e no artigo 2.035 do CCB.** Assevera que a parcela ao título de imagem ostenta natureza indenizatória, sem o cabimento de reflexos. Afirma que, enquanto o direito de arena possui natureza trabalhista, o direito de imagem tem natureza civil, é personalíssimo, negociado diretamente com o jogador, por meio de regras livremente estipuladas, nos termos da alínea 'a' do inciso XXVIII do artigo 5º da CRFB, não ocorrendo por força do contrato de trabalho. Em caráter sucessivo, propõe que a condenação seja limitada a 16.3.2011, data anterior à vigência da Lei 12.395/2011. (Fls.1963 e ss.)

Analiso.

O artigo 87-A da Lei 9.615/1998 (inserido pela Lei 12.395/2011, vigente a partir de 17.3.2011) possui a seguinte redação: "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

(...)

Consta nos autos o contrato de cessão de uso, imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional de futebol, em que o cedente é 'Rafinha Marketing Esportivo Ltda' (de titularidade do reclamante), e, o cessionário é o 1º réu (fls. 234/236), datado de 01.1.2011. Fixou-se o pagamento de um valor global, a ser adimplido em parcelas mensais, ao



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

longo do contrato de trabalho. Esse contrato foi rescindido em 06.2.2012 (fl. 246), pactuando-se um novo contrato, da mesma natureza, com novos valores (fls. 242/244). **Os pagamentos vinculados ao contrato de "uso, imagem, voz, nome e apelido desportivo" foram realizados com a expedição de notas fiscais em nome da empresa do reclamante (fls. 275 e ss.).**

(...)

Embora se tratem de contratos distintos, firmados com pessoas distintas, os contratos são muito próximos. Além disso, o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado, conforme se pode ver na cláusula terceira, à fl. 243, o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (ex.: R\$ 85.000,00; R\$ 65.000,00; R\$ 105.000,00; R\$ 125.000,00, fl. 243 / salário básico no holerite de 08.2012: R\$ 85.000,00, fl. 264), a serem adimplidos mês a mês. Nesses termos, **em que pese o artigo 87-A da Lei 9.615/1998 prescrever que a avença tem natureza civil**, no caso, infere-se que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, dando a uma verba salarial o caráter de verba civil, para evitar a incidência dos reflexos. (...)

Ao exame.

O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei n° 12.395/11, dispõe que *"o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo"*.

A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9° da CLT).

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não



PROCESSO Nº TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO



PROCESSO Nº TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei (" São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho "); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da atual Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11024-83.2017.5.15.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Havendo contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. No entanto, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título. Dessa feita, como na hipótese dos autos foi comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional em conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. (...) (RR-48-23.2011.5.05.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019).



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) DIREITO DE IMAGEM. REFLEXOS. Quanto ao direito de imagem, fração objeto do recurso em análise, cumpre examinar se o ajuste mantém seu conteúdo específico de retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem ou constitui artifício para fraudar o complexo salarial do autor. Embora o Tribunal Regional reconheça a fraude no ajuste do direito de imagem, decidiu limitar os seus reflexos às férias, 13º salário e FGTS, à luz da aplicação da Súmula 354 do TST por analogia. No caso, não observou a desambiguação entre o direito de imagem e o direito de arena. Especificamente quanto à parcela direito de imagem, quando constatada fraude (como no caso), impõe-se o reconhecimento de pagamento de salário propriamente dito, com repercussão em todas as demais parcelas salariais, sem a limitação que se confere às gorjetas. Afinal, trata-se verdadeira contraprestação pega pela entidade desportiva ao atleta-empregado pelos serviços prestados. Assim sendo, reconhece-se a natureza salarial do valor recebido a título de "direito de imagem", razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso de conhecido e provido. (ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019).

Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela.

O TRT registrou expressamente que *"o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês"*.

Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como esta Corte Superior incursionar no contexto fático-probatório dos autos para



PROCESSO N° TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

desautorizar tal conclusão (Súmula n° 126 do TST), devendo permanecer a natureza salarial conferida à parcela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator